



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM Nº 1/13

INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Goiás
ASSUNTO:	Exigência de teste anti-HIV para concursandos à policial militar
RELATOR:	Cons. Roberto Luiz d'Avila

EMENTA: A exigência de teste anti-HIV para concursandos à policial militar é antiética e contraria documentação nacional e internacional da qual o Brasil é signatário.

A consulta foi analisada pela Câmara Técnica de Bioética do CFM, que emitiu o respectivo parecer, o qual adoto em seu inteiro teor:

CONSULTA

“O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 487/2012, comunicou ao Conselho Federal de Medicina que determinou o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 56/2012 por entender que a exigência de teste anti-HIV para fins de avaliar a capacidade de candidatos a policial militar, em Goiás, não é ilegal.

Tal interpretação é diametralmente oposta ao posicionamento do Conselho Federal de Medicina, que, adotando parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás, concluiu não haver “a menor lógica ou eficácia no pedido de sorologia anti-HIV para candidatos à função de policial militar”.

O Ministério Público informou que o recurso poderia ser impetrado junto ao Conselho Superior do Ministério Público. O Conselho Federal de Medicina solicitou à Câmara Técnica de Bioética que analisasse o assunto e encaminhasse contribuições.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Câmara Técnica de Bioética, por se tratar tanto do sigilo quanto dos direitos relacionados à admissão do trabalho de eventuais portadores de teste anti-HIV positivo, reuniu as orientações do Ministério da Saúde, examinou documentos internacionais sobre o assunto, analisou os argumentos citados pelo Ministério Público, para não considerar ilegal a solicitação de teste anti-HIV admissional, discutiu os riscos de quebra de sigilo e a possibilidade de discriminação, e apresentou suas conclusões.

1. Orientações do Ministério da Saúde

O *Guia de Vigilância Epidemiológica* (7ª edição, Série A, 2010), que se refere às Normas e Manuais Técnicos do Ministério da Saúde, menciona que o HIV pode ser transmitido: pelo sangue (via parenteral e vertical), esperma, secreção vaginal (transmissão por via sexual) e leite materno (via vertical). Quanto a outros fatores envolvidos na possibilidade de transmissão, acrescenta: a utilização de sangue ou seus derivados não testados ou tratados inadequadamente, recepção de órgãos ou sêmen de doadores não triados e testados, reutilização de seringas e agulhas e a transmissão por acidente com material biológico. Para que o HIV seja transmitido é necessário o contato dos fluidos corpóreos (sangue, esperma ou secreção vaginal) do indivíduo soropositivo com o sangue de outra pessoa. Não há transmissão em outras situações que não estas.

Em relação ao ambiente de trabalho, o Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais (DDAHV), da Secretaria de Vigilância em Saúde, manifesta-se da seguinte forma no Portal sobre Aids do Ministério da Saúde:

Sigilo no trabalho. O portador do vírus tem o direito de manter em sigilo a sua condição sorológica no ambiente de trabalho, como também em exames admissionais, periódicos ou demissionais (destacamos). Ninguém é obrigado a contar sua sorologia, senão em virtude de lei. A lei, por sua vez, só obriga a realização do teste nos casos de doação de sangue, órgãos e esperma. A exigência de exame para admissão, permanência ou demissão por razão da sorologia positiva para o HIV é ilegal e constitui ato de discriminação (destacamos). No caso de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

discriminação no trabalho, por parte de empresa privada, recomenda-se registrar o ocorrido na Delegacia do Trabalho mais próxima (<http://www.aids.gov.br/pagina/no-trabalho>).

Assim, divergindo da decisão do Ministério Público, para o DDAHV/SVS do Ministério da Saúde trata-se de ato de discriminação a exigência de realização do exame anti-HIV para fins admissionais. Além disso, a exigência de realização de teste anti-HIV e a adoção de medidas de proteção adicionais no trabalho implicaria na revelação da condição sorológica do portador, favorecendo a discriminação.

Da mesma forma, o posicionamento do Ministério Público diverge do contido na Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da Aids, aprovado em 1989 no Encontro Nacional de ONGs que trabalham com aids (Enong), em Porto Alegre (RS).

VI - Todo portador do vírus da aids tem direito à participação em todos os aspectos da vida social. Toda ação que visar a recusar aos portadores do HIV/Aids um emprego, um alojamento, uma assistência ou a privá-los disso, ou que tenda a restringi-los à participação em atividades coletivas, escolares e militares, deve ser considerada discriminatória e ser punida por lei.

IX - Ninguém será submetido aos testes de HIV/Aids compulsoriamente, em caso algum (*destacamos*). Os testes de aids deverão ser usados exclusivamente para fins diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos e nunca para qualquer tipo de controle de pessoas ou populações. Em todos os casos de testes, os interessados deverão ser informados. Os resultados deverão ser transmitidos por um profissional competente (<http://www.aids.gov.br/pagina/direitos-fundamentais>).

Segundo esta Declaração, a exigência de teste anti-HIV, que não seja para fins de “diagnósticos, controle de transfusões e transplantes, estudos epidemiológicos”, fere os direitos fundamentais do portador da infecção pelo HIV e esta exigência, para fins admissionais ao trabalho, não encontra amparo. Cumpre ainda mencionar a Portaria Interministerial nº 869/92, de 11 de agosto de 1992, dos ministérios da Saúde e da Educação, proibindo a exigência de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

teste de detecção do HIV em exames pré-admissionais e em exames periódicos de saúde no Serviço Público Federal.

2. Declarações internacionais

A obrigatoriedade de realização do teste anti-HIV, para fins de admissão na Polícia Militar, não encontra amparo à luz das declarações internacionais que serão a seguir expostas.

2.1 Declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A OMS e a OIT, na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida em sua 99ª Sessão, em 2 de junho de 2010, aprovou a Recomendação sobre o HIV e a aids e o mundo do trabalho. No seu item 2, está especificado que “A presente Recomendação se aplica a:

- a. Todos os trabalhadores, quaisquer que sejam as formas e modalidades de trabalho e quaisquer que sejam os locais de trabalho, inclusive:
 - i) pessoas em qualquer emprego ou ocupação;
 - ii) todos os que estão em processo de formação, inclusive os estagiários e os aprendizes;
 - iii) voluntários;
 - iv) pessoas em busca de emprego ou candidatas a emprego; e
 - v) trabalhadores com contratos suspensos ou interrompidos;
- b. Todos os setores da atividade econômica, inclusive os setores privado e público e as economias formal e informal; e
- c. as forças armadas e os serviços uniformizados.”(destacamos)

Sobre diagnóstico, privacidade e sigilo recomenda que;

- 24. Os testes devem ser rigorosamente voluntários e livres de qualquer coerção, e os programas de diagnóstico devem respeitar as diretrizes internacionais sobre sigilo, orientação e consentimento.
- 25. Os trabalhadores, inclusive os migrantes, os que buscam emprego e os candidatas a emprego, não devem ser obrigados a submeter-se a testes ou a outras formas de controle de HIV.
- 26. Os resultados dos testes de HIV devem ser confidenciais e não prejudicar o acesso a empregos, a manutenção de



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

empregos, a garantia de emprego e as oportunidades de promoção.

2.2. Declarações de outros organismos das Nações Unidas

2.2.1. Em 2010, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas divulgou o documento *The protection of human rights in the context of human immunodeficiency virus (HIV) and acquired immune deficiency syndrome (Aids)*. Ante a constatação de que, em alguns países, há previsão legal de testes obrigatórios para HIV, o Conselho observou que não existe fundamento, no âmbito da saúde pública, para a adoção de tal medida, por violar os direitos humanos (p. 13). A possibilidade de legalização da exigência do teste anti-HIV para militares vai incluir o Brasil entre os países que violam os direitos humanos, segundo se depreende da leitura deste documento.

2.2.2. No documento *Diretrizes Internacionais sobre HIV/Aids e Direitos Humanos 2006* (versão consolidada), organizado pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Unids, alerta-se que a saúde pública e as leis devem proibir os testes obrigatórios para HIV por serem discriminatórios. Entre os grupos passíveis de discriminação estão especificamente citados os militares (p. 37 e 84).

2.3. Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da Unesco

Em 2005, a Conferência Geral da Unesco adotou a *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Pela primeira vez na história da bioética, os Estados-membros e a comunidade internacional comprometeram-se a respeitar e aplicar os princípios fundamentais da bioética, condensados num texto único. Aprovada por aclamação, no dia 19 de outubro de 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da Unesco, ressalta-se desta Declaração:

Artigo 3º Dignidade humana e direitos humanos

1. A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser plenamente respeitados.

2. Os interesses e o bem-estar do indivíduo devem prevalecer sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade (destacamos).

Artigo 9º Vida privada e confidencialidade



A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem pessoalmente respeito devem ser respeitadas. (*destacamos*). Tanto quanto possível, tais informações não devem ser utilizadas ou difundidas para outros fins que não aqueles para que foram coligidos ou consentidos, e devem estar em conformidade com o direito internacional, e nomeadamente com o direito internacional relativo aos direitos humanos.

Artigo 11º Não discriminação e não estigmatização

Nenhum indivíduo ou grupo deve, em circunstância alguma, ser submetido, em violação da dignidade humana, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a uma discriminação ou a uma estigmatização.

Artigo 22º Papel dos Estados. 1. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas – legislativas, administrativas ou outras – para pôr em prática os princípios enunciados na presente Declaração, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Tais medidas devem ser apoiadas por uma ação nos domínios da educação, da formação e da informação ao público.

Nas últimas décadas, a autonomia do indivíduo evoluiu consideravelmente. A defesa da dignidade humana e dos direitos humanos ficou evidente nesta Declaração, cujos princípios são aplicáveis ao caso em tela. Os interesses do Estado não podem prevalecer sobre os individuais, salvo em casos excepcionais. A confidencialidade deve ser respeitada e a possibilidade de estigmatização evitada, cabendo exatamente aos Estados serem guardiões destes direitos individuais.

2.4. Declaração da Comissão Global do HIV e da Lei (*Global Commission on HIV and the Law*)

Em julho de 2012, a Comissão Global do HIV e da Lei do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), divulgou o documento *Riesgos, Derechos y Salud* ¹. Neste documento, a comissão faz um relato da situação mundial sobre as questões dos direitos humanos, da legislação e transmissão do HIV.

¹ Disponível em: <http://www.hivlawcommission.org/resources/report/FinalReport-Risks,Rights&Health-SP.pdf>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em sua conclusão, faz considerações sobre a possibilidade de vulnerabilidade e marginalização dos portadores de HIV:

En el siglo XXI, el VIH es una condición crónica manejable [...] para algunos. No obstante, al igual que otras dolencias prevenibles y curables (como la neumonía, la diarrea y la desnutrición), continúa provocando enfermedad y muerte a demasiada gente en condición de vulnerabilidad o marginalización ².

Finalmente, para assegurar o respeito aos direitos humanos, especialmente quanto à não revelação e, ao mesmo tempo, uma resposta efetiva ao combate do HIV, faz um apelo aos governos, à sociedade civil e aos organismos internacionais para que:

- Penalicen todas las formas de discriminación y violencia contra quienes son vulnerables al VIH o viven con el mismo, o son percibidos como VIH positivos. Aseguren la aplicación de los compromisos sobre derechos humanos y las garantías constitucionales existentes.

- No promulguen leyes que criminalicen explícitamente la transmisión del VIH, la exposición o no revelación del estado acerca del VIH, que son contraproducentes (destacamos) ³.

3. Risco individual

O Ministério Público, divergindo dos pareceres do CRM-GO e do Conselho Federal de Medicina, entende que, no caso em análise, está em jogo um bem maior que consiste no dever do empregador de “monitorar e proteger a saúde de seus trabalhadores”, no caso, um bem particular.

Segundo o Ministério Público, um empregador não pode colocar um trabalhador em situação que venha a piorar sua condição. Os índices de acidente de trabalho são muito altos e o policial militar envolve-se em

² No século XXI, o HIV é uma condição crônica manejável [...] para alguns. Não obstante, igualmente a outras doenças curáveis e preventivas (como a pneumonia, a diarréia e a desnutrição), continua provocando enfermidade e morte a muita gente em condição de vulnerabilidade ou marginalização. *(traduzimos)*

³ Penalizem todas as formas de discriminação e violência contra aqueles que são vulneráveis ao HIV ou vivem com o mesmo, ou são percebidos como HIV positivos. Assegurem a aplicação dos compromissos sobre direitos humanos e as garantias constitucionais existentes.

- Não promulguem leis que criminalizem explicitamente a transmissão do HIV, a exposição ou não revelação sobre o estado de HIV, que são contraproducentes. *(traduzimos)*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

confrontos onde pode resultar ferido. A solicitação do teste anti-HIV seria uma medida de proteção.

Entretanto, esta afirmação não é coerente com a interpretação, pois o policial neste caso seria exatamente aquele que já está infectado.

4. Motivo justo para a solicitação de teste anti-HIV admissional

Segundo o Ministério Público, a situação em análise comparar-se-ia ao piloto de avião portador de doença cardíaca, ao portador de epilepsia operador de empilhadeira ou ao motorista com baixa acuidade visual, em que haveria pessoas identificáveis em risco. Ou seja, argumentam a existência de riscos a terceiros para justificar a legalidade do pedido do teste anti-HIV.

Entretanto, este policial não correrá maior risco do que o não portador, em caso de confrontos com possibilidade de ferimentos. Do mesmo modo, nem seus companheiros e nem a população em geral, em caso de acidente de trânsito, por exemplo, estarão expostos a maior risco. Isto porque todos os policiais deverão estar orientados a ter precauções universais quando do contato com sangue ou secreções corpóreas, independente de saber ou não do estado sorológico de qualquer pessoa.

Vale enfatizar que no teor da decisão havia a alegação do Comando Geral da PM de que um dos objetivos da solicitação de teste anti-HIV seria o de evitar “expor cidadãos a riscos”, ou seja: risco a terceiros. No entanto, como já exposto, pelas formas de transmissão descritas no item 1, isto não ocorre.

Ademais, também como discutido acima em caso de ferimentos, todos os policiais têm o dever de adotar as precauções universais de prevenção de transmissão tanto no atendimento aos seus policiais como às pessoas que possam ser feridas em confrontos ou no atendimento de acidentes. Assim sendo, por este prisma, entende-se que não se configura a condição de justa causa ou motivo justo a solicitação de teste anti-HIV admissional.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

5. O bem comum

O bem particular depende, em grande parte, do bem comum, que é um conjunto de condições que facilita algum tipo de aperfeiçoamento aos indivíduos de uma sociedade. Ao Poder Público e à sociedade cabe interpretar e agir para o bem comum dos cidadãos. No entanto, os responsáveis podem eventualmente adotar interpretações divergentes, como está ocorrendo no presente caso.

É verdade que a convivência social implica na restrição de alguma liberdade individual que se justifica em razão do bem comum. Em Saúde Pública, pacientes com doenças contagiosas poderão ser excepcionalmente sujeitos, justificadamente, a medidas restritivas, quando inquestionavelmente possam colocar em risco outras pessoas. Isto se aplica, por exemplo, em certas situações onde é necessário isolamento para evitar transmissão de doenças de veiculação respiratória.

Assim, o argumento da existência de maiores riscos para os cidadãos (bem comum) não é aplicável ao presente caso para justificar a exigência de teste admissional anti-HIV. Não há riscos adicionais para terceiros identificáveis, além dos já existentes na função de policial militar.

Genival Veloso de França (França GV. *Direito médico*. 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007), referindo-se aos testes pré-admissionais para aids (p. 127), faz a seguinte afirmação: “Nosso entendimento é que não existe nenhuma justificativa técnica ou científica para tais exames. Quem necessita saber desses resultados são os trabalhadores e as autoridades sanitárias que estruturam suas campanhas e medem a extensão do problema” (p. 123).

Outro risco desta solicitação do teste admissional é a quebra do sigilo, pois poderá acontecer a divulgação inadequada da razão da não admissão do candidato. O sigilo e a confidencialidade são imprescindíveis em relação a qualquer afecção, infecção ou doença. Em relação ao HIV, a quebra do sigilo é especialmente deletéria, pelo grande potencial de discriminação que pode



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

estigmatizar seriamente o indivíduo. O estigma e a discriminação aumentam a vulnerabilidade social.

Outra questão é o candidato que já apresente doença relacionada ao HIV. Neste caso, outros exames, clínicos e laboratoriais, irão detectar a doença e avaliar sua condição para o trabalho, não se justificando a exigência do teste anti-HIV para todos os casos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e,

- a. Considerando as orientações emanadas do Ministério da Saúde e de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que são claros em relação à impropriedade e ao efeito discriminatório da solicitação de teste anti-HIV admissional;
- b. Considerando a inexistência de qualquer risco adicional, pessoal ou para a sociedade, de membros das forças de segurança (civil ou militar) portadores da infecção pelo HIV e aptos para o trabalho;
- c. Considerando o risco de quebra de sigilo e confidencialidade da solicitação deste teste admissional, o que acentua a discriminação e a vulnerabilidade social;
- d. Considerando ser fútil a realização do teste para admissão, sabendo que a infecção poderá ocorrer a qualquer tempo, daí a necessidade de cada vez mais esclarecer toda a população e não só os militares sobre os métodos de prevenção,

esta Câmara Técnica de Bioética recomenda ao Conselho Federal de Medicina que apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, ou em qualquer outra instância, manifestando sua posição divergente e, se entender oportuno, incluindo os argumentos do teor deste parecer que considerar pertinentes.

A análise deste assunto abrange inúmeras particularidades e nem todas podem ser previstas no teor de um parecer. Por isso, esta Câmara sugere a ampliação



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

desta discussão com a participação do CFM, do Ministério Público, da Administração Pública e de representantes dos portadores de HIV, para, em conjunto, estudar melhor e mais ponderadamente tal situação, numa análise que envolva todos os aspectos, direitos, deveres e interesses.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília, 11 de janeiro de 2013

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Conselheiro relator